SEGUNDA TURMA RECURSAL

Juizados Especiais Federais – Seção Judiciária do Paraná

Autos nº: 200870500194222

Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros

Recorrente: João Odair Benato

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Origem: 4ª Vara do JEF Previdenciário de Curitiba - SJPR

VOTO

A sentença proferida julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez desde a data de realização da cirurgia cardíaca, em 30-04-2003. Considerou que, tendo requerido o benefício somente em 17-10-2003, não há como fixar a data de início do mesmo de forma retroativa. Salienta que o autor não comprovou a impossibilidade de protocolar o pedido do benefício previdenciário anteriormente.

A parte recorrente, em suas razões, pretende a reforma da decisão, alegando que, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos, esteve incapaz desde a data da realização da cirurgia, e esteve impossibilitado de requerer o benefício pois o INSS encontrava-se em greve na época.

Não assiste razão ao recorrente.

A Lei de Benefícios prevê que os segurados não empregados (como é o caso do autor) terão o início do benefício por incapacidade fixado na data de início da incapacidade. No entanto, a provocação administrativa deve ser feita dentro de 30 dias. Assim dispõe o art. 30, § 1º: Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 dias, o auxílio-doença será devido a contar da DER.

No caso do autor, o procedimento cirúrgico ocorreu em 30-04-2003. O movimento paredista do INSS ocorreu no período de 08-07-2003 até agosto daquele ano. Ou seja, o autor teve, além dos 30 dias posteriores à

zpb- 1 -

SEGUNDA TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

cirurgia, mais de um mês antes do início da greve para requerer a concessão do auxílio-doença, o que não ocorreu.

Mesmo se considerarmos a data final da greve, também se verifica que o autor deixou escoar mais de um mês antes do requerimento.

Dessa forma, tenho que o INSS agiu corretamente, pois concedeu o benefício desde a DER, 17-10-2003, até a data em que foi realizada perícia médica administrativa, 31-10-2003, em que se constatou a recuperação da capacidade laborativa, conforme se vê no evento 19, LAU1.

Como bem analisou o juízo sentenciante:

"(...)O pedido do(a) autor(a) é de concessão do benefício de auxílio-doença NB 507.036.322-7 (DIB 17-10-03) desde quando se submeteu à cirurgia cardiovascular, em 23-06-03. Afirma que não teve como protocolar o pedido na data correta em virtude de greve do INSS, naquele ano.

Decido.

A greve de 2003 teve início em 08-07-03, conforme informação em contestação e OUT10/ev3. Foi mantida até agosto de 2003, segundo informações do réu.

Além disso, segundo INFBEN2/ev12, o autor teve afastamento do trabalho em 31-05-03 (DAT) e teve início de incapacidade em 30-04-03 (DII).

Logo, não ficou demonstrado nos autos que o autor foi impossibilitado de protocolar pedido de benefício de incapacidade em razão da greve, pois aquela ocorreu antes desta. Observe-se que mesmo a data alegada por ele como de início da incapacidade – 23-06-03 – ocorreu 15 dias antes do início da greve.

<u>Anoto que a notícia anexada nos documentos OUT17-18/ev3 é referente à greve de 2004.</u>

Logo, o(a) autor(a) não tem direito ao benefício.(...)" – grifei.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Improcedente o recurso, condeno o recorrente vencido (parte autora) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, observada a suspensão desta verba de sucumbência na eventual hipótese de assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

zpb

SEGUNDA TURMA RECURSAL

Juizados Especiais Federais – Seção Judiciária do Paraná

ANA CARINE BUSATO DAROS Juíza Federal Relatora

zpb